



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.132 - SP (2014/0284760-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOLETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Caracteriza-se litigância de má-fé, prevista nos incisos II, IV, VI e VII do art. 17 do CPC, as argumentações da recorrente que alteram a verdade dos fatos e prejudicam a parte recorrida com a postergação da efetiva prestação jurisdicional" (AgRg no REsp 1.297.280/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 5/12/2013).

2. Outrossim, consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido de que a recorrente deduziu a pretensão declaratória/anulatória contra o fato incontroverso da existência do negócio de venda e compra, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Atesta-se, no entanto, que a situação não ocorreu no caso em exame, em que o montante estipulado a título de honorários advocatícios pela Corte de origem foi de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (que é de R\$ 7.308,00).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.132 - SP (2014/0284760-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOLETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, este manifestado contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CAMBIAL - Duplicata - Ação declaratória - Cancelamento de protesto - Inadmissibilidade - Caso em que houve prova da relação de venda e compra entre as partes, bem assim da entrega das mercadorias - Inteligência do disposto no art. 15 da Lei nº 5.474/68.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Redução - Inadmissibilidade - Fixação em 15% do valor da causa que se mostra adequada ao caso concreto - Inteligência do § 3º do art. 20 do Cód. de Proc. Civil - Decisão que negou provimento à apelação mantida - Agravo regimental improvido. (fl. 217)

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, reiterando que houve violação aos artigos 17 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega que não há falar em litigância de má-fé. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Aduz a não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.132 - SP (2014/0284760-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOLETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a eg. Corte de origem reconheceu a presença dos requisitos autorizadores para a aplicação da litigância de má-fé. Para tanto, assentou:

"Acolhe-se, outrossim, o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da apelante que, realmente, deduziu a pretensão declaratória/anulatória contra o fato incontroverso da existência do negócio de venda e compra alterando, assim, a verdade dos fatos e procedente de modo temerário para culminar com a interposição deste recurso com intuito manifestamente protelatório (incisos I, II, V e VII do art. 17 do Cód. de Proc. Civil." (fl. 218)

Desse modo, anota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *"Caracteriza-se litigância de má-fé, prevista nos incisos II, IV, VI e VII do art. 17 do CPC, as argumentações da recorrente que alteram a verdade dos fatos e prejudicam a parte recorrida com a postergação da efetiva prestação jurisdicional"* (AgRg no REsp 1.297.280/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 5/12/2013).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL VINCULANDO AUTORIDADES PÚBLICAS A SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA QUE, DIANTE DA OMISSÃO DE FATOS, VEIO A ATINGIR A HONRA DE MAGISTRADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO. (...). 7. Caracterizada a litigância de má-fé dos recorridos, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, é de rigor sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c.c 18, caput, do CPC. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença quanto aos recorrentes Paulo Benjamin Fragoso Galotti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina e julgar procedente o pedido indenizatório em relação a Felix Fischer e Octávio Campos Fischer, nos termos delineados no voto condutor. Aplicação de multa aos recorridos por litigância de má-fé.

(REsp 1.263.973/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/3/2012)

PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, II, E 18, § 2º, DO CPC. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Justifica-se a condenação por litigância de má-fé na hipótese em que a parte deduz pretensão contra fato tido por incontroverso. 2. O recurso especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral, tampouco para o exame acerca da possibilidade de cabimento de peça reconvenicional, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STF. 3. A multa por litigância de má-fé não pode ultrapassar a 20% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo regimental provido parcialmente.

(AgRg no Ag 899.782/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 3/3/2008)

Outrossim, consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido: AgRg no Ag 1.284.990/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 24.5.2010; REsp 447.879/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.2.2010; REsp 861.471/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.3.2010.

No que se refere ao pedido referente aos honorários advocatícios, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da já mencionada Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26.3.2010)

Ressalto que, no caso em exame, o montante estipulado a título de honorários advocatícios pela Corte de origem foi de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (que é de R\$ 7.308,00). Assim, não encontra justificativa a pretensão recursal, no ponto, uma vez que não pode ser considerada fora dos padrões de razoabilidade, mostrando-se inviável sua revisão nesta sede.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0284760-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 612.132 / SP**

Números Origem: 000030785871 200600101230 20061012300 20130000560705 5830720061012300
91122418020088260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
AGRAVADO : KOLETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASTER METAL COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA BASSOLLI JÚNIOR
AGRAVADO : KOLETA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.